# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000151-70.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução** 

Requerente: Lorena Laureano

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

LORENA LAUREANO, qualificado nos autos, ajuizou ação de rescisão contratual c.c. devolução de quantia paga, em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ADHMAR BENETTON JÚNIOR e GONÇALO AGRA DE FREITAS, todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que em 22.06.2015 celebrou, com a requerida, contrato de adesão de consórcio para aquisição de uma motocicleta CG 125 Titan FAN ES, marca Honda. O contrato de participação nº 91805, grupo A744, cota 107, foi firmado pelo valor de R\$ 6.003,00, pagando R\$ 212,00 a título de taxa de adesão, ficando pactuado que o restante seria pago em 36 (trinta e seis) meses. Aduz que efetuou o pagamento de 30 parcelas do consórcio, totalizando a quantia de R\$ 4.478,95 e, que no mês de fevereiro de 2016 foi surpreendida com a notícia de que a corré AGRABEN entrou em liquidação extrajudicial.

Pediu que se reconheça a legitimidade passiva dos réus sócios da Agraben, rescisão do contrato e a devolução integral dos valores pagos. Requereu a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista.

Juntou documentos (fls. 11/55).

A ré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em contestação de fls. 64/88, apresentou defesa sustentando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em síntese, que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato, não sendo restituíveis os valores pagos a título de taxa de

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

administração, fundo comum do grupo, multa juros e seguro de vida, já que a sua cobrança é assegurada por lei e rescisão contratual anterior a ajuizamento da presente ação. Sustenta que não poderão incidir juros ou multas durante o período compreendido entre a data da liquidação extrajudicial e o momento em que se encerrar o pagamento do passivo da massa. Para exigir o seu crédito deverá a parte autora habilitar-se na massa. Sustenta que não há que se falar em danos morais, mas em mero aborrecimento e dissabor. Alega que não estão presentes os requisitos para a aplicação do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência dos pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou documentos (fls. 91/134).

Os réus Adhmar Benetton Junior e Gonçalo Agra de Freitas, em contestação de fls. 136/141, suscitaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram que a responsabilidade do para dar continuidade aos grupos de consórcio é do liquidante e que a restituição dos valores pleiteados cabe à corré.

Impugnação a fls. 147/152.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido nos termos do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, defiro a gratuidade de justiça em favor da Agraben.

Cuida-se de empresa em liquidação extrajudicial, fazendo jus ao benefício.

Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais – consórcio de motocicleta – legitimidade passiva da NOVAMOTO – aplicação da Teoria da Aparência e da boa-fé do consumidor hipossuficiente – responsabilidade solidária das empresas parceiras – concessão de gratuidade judiciária à requerida AGRABEN – configurado descumprimento do contrato pela administradora do consórcio – restituição integral dos valores pagos ao consorciado - inesperada frustração do negócio e empecilhos causados na devolução da quantia paga – danos morais caracterizados - decretação de liquidação extrajudicial não suspende a incidência de juros moratórios –



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

precedente do C. STJ - demanda procedente - provimento total ao recurso do autor e parcial ao apelo da corré. (Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/02/2017; Data de registro: 22/03/2017).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré Agraben. Isso porque, o fato de ter transferido a administração dos grupos de consórcio para a empresa Primo Rossi Administradora de Consórcio não afeta sua pertinência subjetiva em relação à presente lide, nos termos do artigo 109 do NCPC.

Não há, contudo, legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda. Os direitos e obrigações da pessoa jurídica não se confundem com os das pessoas físicas dos seus sócios. Apenas em situações excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica é que os sócios respondem, pessoalmente, pelos atos praticados pela pessoa jurídica. Essa não é a hipótese dos autos.

Passo à análise do mérito.

Não vinga alegação de que a autora rescindiu o contrato de forma voluntária. Isso porque, a desistência de forma antecipada da autora não implica a imediata rescisão contratual.

Nesse sentido: Apelação. Consórcio. Ilegitimidade de parte da corré não conhecida. Pedido de rescisão contratual com devolução dos valores. Retirada imotivada da autora. Desistência antes do decreto de liquidação extrajudicial da empresa administradora de consórcios que não implica a imediata rescisão contratual, tampouco faculta aos contratantes o inadimplemento de suas obrigações contratuais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1006056-59.2016.8.26.0038; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 15/08/2017).

É incontroversa nos autos a contratação do consórcio, o pagamento da entrada, a quitação de 30 parcelas parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da correquerida AGRABEN.

Assim, a pretensão da autora tem amparo no disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Só isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

restituição à autora dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". A situação tratada no caso vertente é diversa, porque envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser imediata. Confira-se: "CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso provido réu." desprovido do da autora em parte, (Apelação 0001376-82.2011.8.26.0439, 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora.

Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito em relação aos correqueridos, sócios administradores, **GONÇALO AGRA DE FREITAS e ADHMAR BENETTON JUNIOR** e o faço fundamentado no art. 485, VI, NCPC.

JULGO PROCEDENTE o pleito inicial, para condenar a ré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, que deverá RESTITUIR à autora os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros de



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mora à taxa legal a partir da citação. Esses últimos somente incidirão se houver ativo suficiente para tanto na massa liquidanda.

Sucumbente, a ré arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, <u>observando-se os benefícios da Justiça Gratuita concedidos</u>.

A autora, por outro lado, pagará honorários advocatícios aos patronos dos correqueridos excluídos do processo GONÇALO AGRA DE FREITAS e ADHMAR BENETTON JÚNIOR, que arbitro em R\$1.000,00, observando ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, caberá a vencedora habilitar seu crédito junto à liquidação extrajudicial.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de março de 2018.